

## LEIS ESTADUAIS

### LEI 4.102, DE 4/9/57

Artigo 1.º - O tempo de mandato legislativo estadual e municipal, o de prefeito, o de serviço público federal ou municipal, ou em autarquias ou serviços industriais estaduais, desde que, um a outros, prestados no Estado, o de representação do Estado no Congresso Federal, bem assim o considerado, por lei, de caráter relevante, ainda que gratuito, são contados para efeito de percepção de vantagens pecuniárias e para fins de aposentadoria, reforma, estabilidade, disponibilidade e estágio probatório.

Artigo 2.º - A despesa com a execução da presente lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos aos que estavam em atividade na data da publicação da Lei n. 3.107, de 23 de agosto de 1955.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.